



MP-ES
Fl. 53

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO INTEGRADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CINDEC

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TAC/MPES/PJDC N.º 0/2008

Processo MP n.º 6124/2008
Denúncia Disque MP 2311 DE 21 de fevereiro de 2008
Reclamação *ex officio*
Reclamada Centro de Formação de Condutores Planeta
GEST- Grupo de Estudo e Segurança no Trânsito LTDA

CSMP Proc. n.º 6324/08
TAC Homologado 20^ª sessão
Data: 19.08.08



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu Órgão de Execução, o **Excelentíssimo Senhor Doutor SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR**, 19º promotor de Justiça de Vitória – Curadoria dos Direitos do Consumidor, de um lado e de outro lado o **GEST- Grupo de Estudo e Segurança no Trânsito LTDA**, neste ato representada por sua sócia e proprietária, a Senhora Eloiza Elena Tonini Carvalho, devidamente assistida por seu ilustre Patrono, Dr. Elias Melotti Junior, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o número 8692, nos termos que autorizam o artigo 129, III da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e o artigo 6º do Decreto Federal n. 2181/98,

CONSIDERANDO que constitui objetivo da Política Nacional das relações de consumo ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, coibindo todos os abusos praticados no mercado de consumo e assegurando informações corretas e adequadas quanto aos aspectos de qualidade, quantidade e preço, nos moldes do artigo 4º, inciso II, IV e VI e artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor ;

CONSIDERANDO que no procedimento MP N° 6124/2008, INSTAURADO POR FORÇA DE Denúncia anônima de nº 2311, de 21 de fevereiro de 2008, apurou-se que o referido Centro de Formação de Condutores apresentava não-conformidades de natureza organizacional e administrativa, bem como algumas irregularidades de caráter formal;

CONSIDERANDO que a empresa adotou prontamente as medidas corretivas recomendadas pelo Órgão Guardiã, tendo sido realizada vistoria fiscalizatória pelo DETRAN/ES, onde se constatou que os cursos oferecidos PELA RECLAMADA encontram-se " de acordo com todas as exigências contidas na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO INTEGRADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CINDEC**

Instrução de Serviço nº 36/2006" estando, portanto, perfeitamente adequada às exigências legais;

CONSIDERANDO finalmente que é interesse dos Órgãos de Defesa do Consumidor e fornecedor a harmonização da relação de consumo, mediante a uniformização dos procedimentos, com vista a segurança jurídica dos fornecedores e adequada proteção aos consumidores;

RESOLVEM:

celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A reclamada se compromete a manter os cursos de formação de condutores e de renovação da habilitação em rigorosa observância das normas que regulam o funcionamento de tais cursos, exigindo toda a atividade presencial e dispensando toda a carga horária da formação teórica e prática aos alunos como condição para emissão dos certificados. Fica ciente, para que no futuro não alegue ignorância, de que a emissão de certificado que não correspondam a real atividade realizada pelo aluno constitui crime de falsidade ideológica, punível na forma da lei penal, sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas.

CLÁUSULA SEGUNDA - A reclamada declara que jamais utilizou na realização de aulas práticas ou teóricas instrutores não cadastrados junto ao DETRAN-ES, nem empregou veículos que não fossem aqueles previamente cadastrados. Compromete-se, destarte, a continuar observando rigorosamente tal condicionante, empregando apenas instrutores e veículos cadastrados consoante determina a legislação vigente.

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica fixada sanção pecuniária no valor de 10.000 VRTE's por descumprimento e a cada descumprimento, acrescida de multa diária no valor de 1000 VRTE's por descumprimento e a cada descumprimento até o efetivo adimplemento da obrigação na hipótese de descumprimento das cláusulas e condicionantes previstas no presente TAC a serem recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Respondem solidariamente pelas obrigações assumidas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO INTEGRADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CINDEC

aquelas provenientes de seu eventual descumprimento, a empresa reclamada, ora compromissária, bem como seus sócios e sucessores, independente de sua permanência futura no quadro societário.

CLÁUSULA QUARTA – Com a celebração do presente termo, fica extinto o procedimento ministerial nº 6124/2008, cujo arquivamento é desde logo promovido. A presente reclamatória de consumo é julgada procedente e, para os fins do art. 44 da Lei 8.078/90, reconhecida como fundamentada e atendida, razão por que deixa-se de lançar o nome da reclamada no aludido cadastro dos maus fornecedores, sem a promoção de outras sanções de natureza civil, administrativa e criminal.

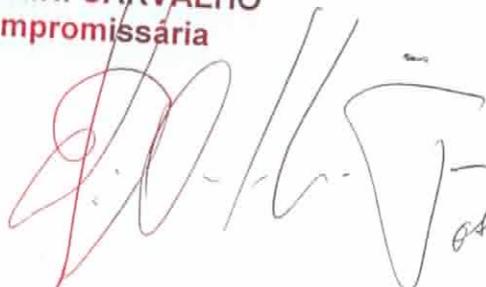
CLÁUSULA QUINTA – O presente termo de compromisso de Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data da sua assinatura, independente de homologação judicial ou extrajudicial. Remetam-se os autos ao necessário re-exame do E. Conselho Superior do Ministério Público para controle de indisponibilidade do direito meta-individual tutelado, com as homenagens deste Órgão de Execução.

E, por estarem assim compromissados, firmam este termo em 04 (quatro) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Dado e passado nesta Comarca e Capital aos onze dias do mês de fevereiro de 2009


SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR
19º Promotor de Justiça


ELOÍZA ELENA TONINI CARVALHO
Rep. Legal - Compromissária


04/02/09 BCPZ